

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2008 (Projeto de Lei nº 371, de 1999, na origem), que *altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 182, de 2008, de autoria do eminente Deputado Enio Bacci, tem por fim reformular o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre o direito de arrependimento do consumidor.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 49 do CDC. O direito de arrependimento previsto no *caput* do art. 49, no caso de contratação à distância, passa a poder ser exercido no prazo de quinze dias, em vez de sete dias, conforme a regra atual. O parágrafo único fica transformado em § 1º, sem alteração significativa na sua redação. São acrescentados dois parágrafos. O § 2º prevê que, no caso de contratação de serviços, o direito de arrependimento só poderá ser exercido até o início da execução ou fornecimento do serviço contratado. O § 3º estabelece que os prazos *terão seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em qualquer dia em que o fornecedor não esteja funcionando, independentemente do motivo da inatividade do fornecedor*.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

Os poderosos mecanismos de contratação utilizados pelos fornecedores estimulam compras irrefletidas ou irracionais. O contrato não deve ser um meio de exploração econômica, mas um mecanismo de circulação de riqueza e de proteção de direitos fundamentais.

Assim, o CDC prevê um prazo de reflexão obrigatório e um direito de arrependimento. O consumidor pode desistir do contrato sempre que a contratação do fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone (contratação à distância) ou em domicílio (venda direta). O prazo merece ser aumentado de sete dias para quinze dias, a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, conferindo maior liberdade e amplitude ao direito do consumidor.

O objetivo da norma é permitir que a parte mais fraca da relação de consumo possa decidir refletidamente e com calma. Protege-se o consumidor contra técnicas agressivas de vendas (por telefone, na residência do consumidor, pela internet). Se o consumidor é quem teve a iniciativa de ir ao estabelecimento do fornecedor efetuar a contratação, não cabe o direito de arrependimento.

Venda direta é o sistema de fornecimento de bens e serviços baseado no contato pessoal entre fornecedores e consumidores fora de um estabelecimento, geralmente no domicílio do consumidor.

A contratação à distância é aquela em que o fornecedor utiliza uma técnica de comunicação à distância para celebração de um contrato com o consumidor. Caracteriza-se pela ausência física e simultânea do fornecedor e do consumidor. São exemplos a utilização do telefone e do correio eletrônico.

São características do direito de arrependimento a imotivabilidade, a irrenunciabilidade e a indenizabilidade. O exercício do direito de arrependimento prescinde da indicação pelo consumidor dos motivos que o levaram a desconstituir o negócio. O consumidor é suscetível a escolhas equivocadas, muitas vezes adquirindo produtos que à primeira vista são essenciais, mas que em um segundo momento não se mostram úteis. A irrenunciabilidade do direito de arrependimento decorre da natureza de ordem pública das normas de direito do consumidor, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. No caso do exercício do direito de arrependimento, o consumidor não é obrigado a pagar indenização alguma.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das relações de consumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator